



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 188/18:

Aprova o regime jurídico da carreira dos profissionais de Diagnóstico e Terapêutica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 16/97, de 27 de Março.

Decreto Presidencial n.º 189/18:

Estabelece as normas que deve obedecer a realização do Recenseamento Agro-Pecuário e Pescas, em todo o Território Nacional durante os anos de 2018 e 2019, abreviadamente designado de «RAPP 2018/2019».

Decreto Presidencial n.º 190/18:

Determina que os departamentos de Apoio ao Director Geral dos Institutos Públicos, devem assegurar a execução das competências previstas no Decreto Presidencial n.º 3/18, de 11 de Janeiro, relativas às políticas de comunicação institucional e imprensa.

Ministério da Agricultura e Florestas

Decreto Executivo n.º 277/18:

Estabelece as quotas para o licenciamento da exploração de madeira em toro, lenha e carvão vegetal para a Campanha Florestal 2018, por Província.

Decreto Executivo n.º 278/18:

Interdita em todo território nacional o corte da espécie *Mussivi*, por um período de 2 anos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 188/18 de 7 de Agosto

Considerando que a Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica está em constante evolução, quer pelo desenvolvimento de mais profissões que a integram, quer pela inserção

de outras que asseguram o apoio ao diagnóstico e tratamento no âmbito dos cuidados de saúde no Serviço Nacional de Saúde;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto, de Bases do Sistema Nacional de Saúde;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico da Carreira dos Profissionais de Diagnóstico e Terapêutica, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 16/97, de 27 de Março.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

nas suas funções pessoais, sociais e profissionais e, se necessário, o estudo e desenvolvimento das respectivas ajudas técnicas, em ordem a contribuir para uma melhoria da qualidade de vida.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 189/18
de 7 de Agosto

O Recenseamento Agro-Pecuário e Pescas é uma operação estatística para recolha, processamento e disseminação de dados dos Sectores Agrário, Pecuário e de Pesca;

Considerando que a informação estatística oficial constitui um instrumento essencial para a formulação, condução e avaliação das políticas públicas, os resultados do Recenseamento Agro-Pecuário e Pesca vão permitir monitorar de forma mais eficiente os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e, ao sector privado, incluindo os produtores agro-pecuários, tomar as suas decisões empresariais com base na informação actualizada e precisa;

Tendo em consideração o potencial agrícola do País, onde cerca de metade da população tem na agricultura, pecuária e pesca, a sua fonte de rendimento, a informação estatística actualizada sobre a estrutura e produção destes sectores é crucial na elaboração, acompanhamento e avaliação de políticas e planos de desenvolvimento que concorram para a melhoria das condições de vida da população;

Havendo necessidade de se estabelecer e regular as condições que vão reger o Recenseamento Agro-Pecuário e Pescas (RAPP);

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas que deve obedecer a realização do Recenseamento Agro-Pecuário e Pescas, em todo o Território Nacional, durante os anos de 2018 e 2019, abreviadamente designado de «RAPP 2018/2019».

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O RAPP 2018/2019 é uma operação estatística exaustiva a realizar-se em todo o Território Nacional e, como tal, abrange todo o Sector Agro-Pecuário e Piscatório, designadamente o número de unidades agro-pecuárias, distribuição espacial, tipo de propriedade, uso e aproveitamento da terra, posse e usos de meios de produção e tecnologia empregue.

ARTIGO 3.º
(Objectivo)

O RAPP 2018/2019 tem por objectivo conhecer as estatísticas estruturais ou de base dos Sectores da Agricultura e das Pescas que permitam a realização de estudos ou pesquisas por amostragem, que contribuam para a produção de um sistema integrado de estatísticas agro-pecuárias e piscatórias.

CAPÍTULO II
Realização e Execução do RAPP 2018/2019

ARTIGO 4.º
(Realização)

O RAPP 2018/2019 tem como período de referência para as variáveis a observar no Sector Agrícola, a Campanha Agrícola 2018/2019 e para os efectivos pecuários e da pesca, os últimos 12 meses.

ARTIGO 5.º
(Execução)

1. O RAPP 2018/2019 é executado através de questionários estatísticos em suporte digital, registados no âmbito do Sistema Estatístico Nacional e de resposta obrigatória e gratuita, neles constando o momento censitário definido no artigo anterior.

2. A informação é recolhida a nível da exploração agrícola, pecuária, agro-pecuária ou piscatória, associadas aos agregados familiares ou aos responsáveis das empresas, através de entrevista directa e medição objectiva das áreas e produtividade por hectares ou produção.

3. O constante no número anterior efectiva-se no local da residência ou na exploração agro-pecuária e piscatória e, em cada parcela, por agentes recenseadores devidamente formados e credenciados pelo Instituto Nacional de Estatística.

4. A recolha incide sobre as características sociodemográficas (identificadas no seio dos agregados familiares) das pequenas, médias e grandes explorações, (agrícolas, pecuárias, agro-pecuárias ou piscatórias), acesso aos insumos agrícolas e serviços, uso de mão-de-obra, uso de maquinaria, posse e uso de terra, irrigação, culturas anuais e permanentes, efectivos pecuários e acesso aos serviços veterinários.

ARTIGO 6.º
(Características a observar)

1. As características a serem observadas no RAPP 2018/2019 estão divididas em dois grupos que são:

- a) Secção Comum;
- b) Secções Complementares.

2. Na Secção Comum os dados a serem recolhidos são os seguintes:

- a) Membros dos agregados familiares que praticam actividade agrícola por conta própria;

- b) Membros dos agregados familiares que usam sistema de irrigação na actividade agrícola;
- c) Membros dos agregados familiares que possuem animais (vacas, bois, cabritos, ovelhas, carneiros, porcos, galinhas, patos e outros tipos e espécies de animais);
- d) Membros dos agregados familiares que praticam pesca continental e artesanal e outros tipos de pesca.

3. Nas Secções Complementares os dados a serem recolhidos são de explorações agro-pecuárias e piscatórias e empresas onde são recolhidas, também, algumas variáveis sociodemográficas, tais como:

- a) **Principais Variáveis da Agricultura:** população que participa nos trabalhos agrícolas; superfície arável; superfície utilizada para agricultura; disponibilidade de terra; calendário agrícola das culturas; número de explorações ou unidades agrícolas no seio dos agregados familiares e do tipo empresarial, sua distribuição geográfica e classificação por tamanho; posse, fragmentação e utilização da terra; práticas agrícolas, uso de maquinaria, insumos e rega; níveis de consumo e hábitos alimentares; disponibilidade e utilização da mão-de-obra sua formas de contratação e tipo de remuneração; variedade das sementes; infra-estrutura nacional de produção de adubos e fertilizantes; crédito agrícola; disponibilidade de maquinarias e instrumentos agrícolas e, utilização de tracção animal; níveis de precipitação; ocorrência e tipo de fenómenos meteorológicos anormais e seu grau de incidência; ocorrência e tipos de doenças e pragas, assim como o seu grau de incidência nas culturas; grau percentual da produção perdida pós-colheita; tipos de solos e produtividade das culturas; níveis de consumo e hábitos alimentares dos produtos agrícolas; períodos e níveis de escassez de alimentos agrícolas; níveis de comercialização;
- b) **Principais Variáveis da Pecuária:** população que participa nos trabalhos pecuários; superfície total de pastagem; superfície reservada à pastagem; superfície utilizada para pastos; número de explorações ou unidades pecuárias no seio dos agregados familiares e do tipo empresarial; localização geográfica da exploração e dimensão; disponibilidade, utilização da mão-de-obra, sua forma de contratação e de remuneração; existência de gado e aves por espécies; sanidade animal; disponibilidade de pastos; existência de infra-estrutura pecuária; disponibilidade e utilização da mão-de-obra; crédito bancário; níveis de consumo e hábitos alimentares dos produtores pecuários; períodos e níveis de escassez de alimentos pecuários, níveis de comercialização;

- c) **Principais Variáveis da Aquicultura:** localização da exploração; área estimada do tanque; tipo de infra-estrutura de produção; classificação segundo o tipo de água usada; fontes de água; tipo de organismos aquícolas cultivados; número de tanques de aquicultura.

ARTIGO 7.º

(Confidencialidade dos dados estatísticos)

Os dados estatísticos recolhidos no âmbito do RAPP 2018/2019 ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro, do Sistema Estatístico Nacional, pelo que constituem segredo profissional para todas as pessoas que participem nos trabalhos desta operação estatística e que deles tomem conhecimento.

ARTIGO 8.º

(Questionários)

1. Durante a operação do RAPP 2018/2019, os questionários usados devem ser aqueles oficialmente aprovados pelo Instituto Nacional de Estatística, Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério da Agricultura e Florestas e o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério das Pescas e do Mar.

2. Os coordenadores, subcoordenadores, supervisores e os agentes recenseadores ficam proibidos da distribuição simultânea de qualquer outro questionário estatístico, ou qualquer outro instrumento de notação similar, que não for oficialmente instituído pela entidade coordenadora.

CAPÍTULO III

Órgãos e Competências

ARTIGO 9.º

(Órgãos intervenientes)

Na realização do RAPP 2018/2019 intervêm os seguintes órgãos:

- a) Comissão Interministerial 2018/2019;
- b) Conselho Nacional de Estatística;
- c) Instituto Nacional de Estatística;
- d) Gabinete de Estudos Planeamento e Estatística do Ministério da Agricultura e Florestas (GEPE do MINAGRIF);
- e) Gabinete de Estudos Planeamento e Estatística do Ministério das Pescas e do Mar (GEPE do MINPESMAR);
- f) Governos Provinciais;
- g) Administrações Municipais;
- h) Administrações Comuns/Administrações Distritais.

ARTIGO 10.º

(Comissão interministerial do RAPP 2018/2019)

1. A Comissão Interministerial do RAPP 2018/2019 é o órgão superior de coordenação do RAPP 2018/2019 ao qual compete designadamente garantir a disponibilização atempada

dos meios necessários à sua realização e é presidida pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Económico e Social.

2. A composição e modo de funcionamento da Comissão Interministerial do RAPP 2018/2019 são definidos por Diploma próprio.

ARTIGO 11.º
(Conselho Nacional de Estatística)

O Conselho Nacional de Estatística é o órgão que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional, de acordo com o artigo 16.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro.

ARTIGO 12.º
(Instituto Nacional de Estatística)

O Instituto Nacional de Estatística (INE) é o órgão que orienta e realiza toda a coordenação técnica do RAPP 2018/2019, de acordo com a Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 27/17, de 22 de Fevereiro, o órgão do SEN que exerce a competência de produzir todas as estatísticas oficiais do País.

ARTIGO 13.º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério da Agricultura e Florestas)

O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE) do MINAGRIF é o órgão que coadjuva o INE na orientação de toda a coordenação técnica do RAPP 2018/2019, por exercer funções de orientação e coordenação da actividade estatística agro-pecuária e florestal.

ARTIGO 14.º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério das Pescas e do Mar)

O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE) do MINPESMAR é o órgão que coadjuva o INE na orientação de toda a coordenação técnica do RAPP 2018/2019 que tem como funções principais a preparação de medidas de política e estratégia global do Sector das Pescas.

ARTIGO 15.º
(Governos Provinciais)

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, compete aos Governos Provinciais, no território das respectivas Provincias, em colaboração com o INE, Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE) MINAGRIF e Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE) do MINPESMAR, através dos seus Serviços Provinciais (SPINE) e Direcções Provinciais da Agricultura (DPA) e das Pescas, respectivamente:

- a) Coordenar a participação dos municípios no apoio a prestar ao INE e aos Gabinetes de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE) do MINAGRIF e das MINPESMAR, na realização do RAPP 2018/2019;
- b) Promover a divulgação do RAPP 2018/2019, a nível das autoridades provinciais, municipais, comunais,

das aldeias, dos bairros rurais e população em geral, de acordo com o respectivo programa;

- c) Acompanhar e facilitar a actividade nos municípios e nas comunas.

ARTIGO 16.º
(Municípios)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, os municípios (Administrações Municipais) colaboram com o INE, GEPE do MINAGRIF e GEPE do MINPESMAR através dos seus Serviços Provinciais (SPINE) e Direcções Provinciais da Agricultura (DPA) e das Pescas, respectivamente, na organização, coordenação e controlo das tarefas de recenseamento na área da respectiva jurisdição.

2. A colaboração entre os Municípios (Administrações Municipais) com o INE e os GEPE do MINAGRIF e do MINPESMAR, nos termos do n.º 1 do presente Diploma é exercida pelo respectivo Administrador Municipal, ou pelo seu substituto legal, podendo convocar os Administradores Comunais ou os seus substitutos legais sempre que necessário.

3. A assistência técnica aos municípios é assegurada pelo Órgão Coordenador através dos respectivos Serviços Provinciais (SPINE) e das Direcções Provinciais da Agricultura (DPA) e das Pescas.

ARTIGO 17.º
(Comunas/distritos urbanos)

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, as Comunas (Administrações Comunais) ou Distritos Urbanos (Administrações Distritais) colaboram com o INE, GEPEs do MINAGRIF e do MINPESMAR através dos seus Serviços Provinciais (SPINE) e Direcções Provinciais da Agricultura (DPA) e das Pescas, na execução das operações do RAPP 2018/2019 nas suas áreas de jurisdição, sob a orientação do Serviço Municipal da Agricultura (Estação do Desenvolvimento Agrário).

CAPÍTULO IV
Orçamento

ARTIGO 18.º
(Levantamento de fundos)

O INE fica autorizado mediante aprovação prévia do cronograma e do orçamento calendarizado do RAPP 2018/2019, a fazer o levantamento de fundos dos cofres do Estado ou da Unidade de Implementação do Projecto (se o RAPP 2018/2019 for financiado por uma entidade externa), de acordo com as necessidades financeiras fundamentadamente evidenciadas.

ARTIGO 19.º
(Complemento de remuneração)

Os funcionários e agentes da Administração Central, Provincial e Local, durante o período que exerçam funções

relativas aos trabalhos de recolha dos dados do RAPP 2018/2019, têm direito a auferir um complemento de remuneração a fixar por Despacho do Coordenador Geral do RAPP 2018/2019 após aprovação da tutela.

CAPÍTULO V Comunicação e Difusão

ARTIGO 20.º (Comunicação social)

Os órgãos de comunicação social, tutelados pelo Estado, devem colaborar gratuitamente com o Instituto Nacional de Estatística (INE), como Órgão Coordenador, na divulgação promocional das actividades e operações relativas ao RAPP 2018/2019.

ARTIGO 21.º (Difusão)

Os dados do RAPP 2018/2019 devem ser utilizados para fins estatísticos e de investigação, salvaguardando o princípio do segredo estatístico definido no artigo 11.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 22.º (Transgressões estatísticas)

Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 3/11, de 14 de Janeiro, são passíveis de multa de Kz: 50.000,00 a 5.000.000,00, quem se opuser, activa ou passivamente, às diligências das pessoas envolvidas na recolha dos dados do RAPP 2018/2019.

ARTIGO 23.º (Ficheiro de dados)

O INE e os Gabinetes de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE) do MINAGRIF e do MINPESMAR devem criar um ficheiro de dados de identificação e endereços relativos às unidades estatísticas inquiridas nos RAPP 2018/2019 destinados à extracção de amostras, nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 27/17, de 22 de Fevereiro.

ARTIGO 24.º (Ausência de encargos dos inquiridos)

A distribuição, preenchimento e recolha dos questionários do RAPP 2018/2019 não implicam quaisquer encargos pecuniários para os inquiridos.

ARTIGO 25.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 26.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, na Província da Huila, aos 14 de Julho de 2018.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Agosto de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 190/18 de 7 de Agosto

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 3/18, de 11 de Janeiro, estabelece a estrutura interna dos Gabinetes de Comunicação Institucional e Imprensa dos Departamentos Ministeriais, Governos Provinciais e demais Serviços da Administração Pública;

Havendo a necessidade de reforçar a política de comunicação institucional a nível dos Institutos Públicos com vista a salvaguardar, por intermédio dos Departamentos de Apoio Agrupado e Serviços Executivos, a divulgação de informações especializadas relacionadas com a missão de cada Instituto Público;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Competências)

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, os Departamentos de Apoio ao Director Geral dos Institutos Públicos devem assegurar a execução das competências previstas no Decreto Presidencial n.º 3/18, de 11 de Janeiro, relativas às Políticas de Comunicação Institucional e Imprensa.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

1.º — Os Departamentos de Apoio ao Director Geral dos Institutos Públicos devem possuir entre 1 (um) a 3 (três) técnicos licenciados numa das Áreas de Ciências da Comunicação ou experiência comprovada em Comunicação Institucional.

2.º — O disposto no artigo anterior não prejudica a possibilidade dos Institutos Públicos estabelecerem serviços executivos específicos para o tratamento das matérias de Comunicação Institucional e Imprensa, de acordo com o artigo 26.º do Decreto